



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2024-2025

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame escrito da época de recurso – 14 de fevereiro de 2025

Duração: 90 minutos

Hipótese

Clarisse era agredida e ofendida pelo marido há vários anos, mantendo-se em silêncio e nunca denunciando os maus-tratos de que era vítima. **Deolinda**, vizinha do casal, perante os sucessivos episódios que foi ouvindo e assistindo, considerou que seria seu dever cívico denunciar o caso à polícia, o que acabou por fazer em 3 de outubro de 2024, depois de ter percebido um novo episódio no dia anterior, no qual o marido de **Clarisse** a injuriou de viva-voz.

Recebida a denúncia, foi iniciada a investigação contra o marido de **Clarisse**, **Frederico**, em 11 de outubro de 2024.

No final do inquérito, o Ministério Público acusou **Frederico** da prática de um crime de violência doméstica (p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CP).

1. Com fundamento no facto de ter assistido a vários episódios de violência de **Frederico** para com **Clarisse**, e mais considerando que a segurança do prédio é um seu interesse próprio, **Deolinda** pretende constituir-se como assistente no âmbito do processo iniciado contra **Frederico**. Pronuncie-se sobre a pretensão de **Deolinda**. (3 valores)

Tópicos

Deolinda não poderá constituir-se como assistente, uma vez que não tem legitimidade para tal: não integra o conceito de ofendido (cf. artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP), nem tem uma posição subsumível a qualquer das outras disposições legais (alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP).

- Breve análise da figura do assistente e da sua relevância para o processo penal.
- Análise e explicação do conceito de ofendido.
- Breve exposição das diferentes teses a respeito do conceito de ofendido para efeitos do artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, designadamente a tese restritiva, restritivo-alargada e ampla: não aplicação ao caso de nenhuma.

- Conclusão no sentido de que **Deolinda** não é direta ou indiretamente titular de um interesse que o crime de violência doméstica pretenda proteger e que os argumentos por si esgrimidos não deverão merecer acolhimento pelo juiz de instrução, devendo a sua pretensão ser rejeitada.
2. Suponha agora que, em 9 de outubro de 2024, tinha sido aprovada a Lei n.º X/2024 que previa que o arguido apenas poderia indicar 10 testemunhas no seu rol, assim alterando o regime positivado no Código de Processo Penal a este respeito. Pronuncie-se sobre a aplicabilidade da presente lei ao processo iniciado contra **Frederico**. (4 valores)

Tópicos

Na aceção da doutrina maioritária a Lei n.º X/2024 seria aplicada ao processo em curso contra **Frederico**, atendendo a que aquando da abertura do inquérito era a lei que estava em vigor admitindo-se, com os devidos fundamentos, da posição contrária por ser de aplicar a lei mais concreta e globalmente mais favorável ao arguido até ao momento da prática do facto.

- Explicação no sentido de estarmos perante uma questão de aplicação da lei no tempo, em que a Lei n.º X/2024 é mais gravosa para o arguido do que a lei o regime positivado no Código de Processo Penal, atendendo a que nos termos conjugados dos artigos 311.º-B, n.º 4, do CPP e 283.º, n.º 3, alínea e), do CPP o arguido poderia inicialmente indicar 20 testemunhas no seu rol.
- Identificação da lei como sendo processual penal *proprio sensu* (ou norma processual material em sentido amplo), devendo aplicar-se o regime constante do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do CPP na aceção de parte da doutrina. Referência a outra parte da doutrina no sentido de estarmos perante normas materiais que reclamam a aplicação direta do princípio plasmado no artigo 29.º, n.º 4, da CRP e das regras constantes dos artigos 2.º, n.º 4, 3.º e 4.º do CP.
- Explicação do que se entende por “agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido”.
- Identificação do momento relevante para saber qual a norma aplicável:
 - para parte da doutrina maioritária, o momento relevante será o da abertura do inquérito (portanto, 11 de outubro de 2024), pelo que, naquele momento o já estaria em vigor a lei nova (Lei n.º X/2024), sendo esta a lei a aplicar.
 - identificação de divergência quanto a este ponto, designadamente diferentes teses que referem que deverá ser outro o momento relevante a considerar, em particular, o momento da constituição como arguido, ou que esse momento deverá variar entre o momento da prática do facto ou da abertura de inquérito, consoante o que for mais favorável para o arguido
 - Neste caso, a adoção da teoria que considera relevante o momento da prática do facto teria um impacto efeito prático direto, atendendo a que, caso se optasse por considerar esse momento, a lei a considerar seria aquela que estava em vigor nessa data, consubstanciando a lei nova um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido
 - Será valorizada a tomada de posição própria.

3. Considere que, no decurso do inquérito, o Ministério Público ordena a análise do telemóvel de **Frederico**, encontrado nas notas do telemóvel uma entrada na qual **Frederico** relatava diariamente o que fazia a **Clarisse**. Mais: numa dessas entradas, **Frederico** descrevia que, para além das agressões e injúrias a **Clarisse**, mantinha contactos sexuais com a vizinha menor, de 13 anos. Pronuncie-se sobre a admissibilidade da utilização desse ficheiro e do seu conteúdo como meio de prova no processo em curso e ainda num outro possível processo por prática do crime de abuso sexual de crianças (p. e p. no artigo 171.º, n.º 1, do CP). (4 valores)

Tópicos

- O telemóvel de **Frederico** deverá ser considerado um sistema informático, sendo o ficheiro constante das notas um dado informático (cf. artigo 2.º, alíneas *a*) e *b*), da Lei do Cibercrime.
 - Análise dos requisitos constantes dos artigos 15.º e 16.º da Lei do Cibercrime (pesquisa e apreensão de dados informáticos).
 - Análise do problema referente ao “diário íntimo”, uma vez que é do que se trata verdadeiramente no caso. Neste particular, deveria ser ponderado o artigo 16.º, n.º 3, da Lei do Cibercrime.
 - Identificação da *ratio* da intervenção do Juiz nesse caso e respetivos requisitos.
 - Será ainda de discutir se a natureza similar a um diário íntimo, e de acordo com a jurisprudência constitucional sobre o tema, pode ser sujeito a ponderações que permitam a sua utilização como prova.
 - Quanto à descoberta de um possível novo crime de abuso sexual de crianças, estamos diante de “conhecimentos fortuitos”.
 - A Lei do Cibercrime não tem previsão expressa sobre esta matéria, sendo que essa matéria será apenas regulada a propósito das escutas telefónicas (cf. artigo 187.º, n.ºs 7 e 8, do CPP).
 - Discussão sobre se a ausência de expressa previsão legal impede o seu conhecimento ou se existem possíveis formas de aproveitamento (por referência ao princípio da proporcionalidade, por exemplo).
 - Seria valorizada a referência à doutrina da *plain view doctrine* para o possível aproveitamento destes conhecimentos fortuitos.
4. Admita que, notificada da acusação, **Clarisse** verifica que a descrição do episódio de violência doméstica tem algumas imprecisões, não se referindo, designadamente, que, para além de **Frederico** ter desferido uma bofetada a **Clarisse**, ainda a empurrou contra o móvel, provocando-lhe uma pequena escoriação na perna direita. Nessa sequência, o advogado de **Clarisse** requer a abertura da instrução com vista à inclusão destes factos no processo em curso. Perante este cenário, indique, justificadamente, o conteúdo da decisão que o Juiz de Instrução deverá proferir. (3 valores)

Tópicos

O requerimento para abertura de instrução deveria ser rejeitado com fundamento em inadmissibilidade legal da instrução – cf. artigo 287.º, n.º 3, parte final, do CPP

- Identificação da existência de novos factos que não constam do processo em curso, mas que não são totalmente independentes, atendendo a que têm um núcleo mínimo de identidade com o objeto do processo.
 - Aplicação dos critérios constantes do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP (quantitativo e qualitativo), concluindo que nenhum deles se encontra verificado no caso concreto, pelo que, *a contrario*, teremos uma ANSF.
 - Considerando que se trata de uma ANSF, o mecanismo processual adequado será a acusação subordinada (cf. artigo 284.º, n.º 1, parte final do CPP).
 - Identificação de que tanto para a dedução de acusação subordinada quanto de RAI, teria de ocorrer a constituição como assistente e dar-se por verificados os respetivos requisitos (*i.* a legitimidade – artigo 68.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP; *ii.* o prazo que seria o do RAI (artigo 68.º, n.º 3, alínea *b*), do CPP; *iii.* a representação judiciária (artigo 70.º do CPP); e *iv.* o pagamento da correspondente taxa de justiça).
 - O RAI do assistente em caso de acusação serve para introduzir factos novos que configurem uma ASF, logo neste caso não seria esse o expediente adequado.
 - Tendo sido requerida a abertura da instrução num caso em que o assistente pretende introduzir factos que configuram uma ANSF, o requerimento deveria ser rejeitado por inadmissibilidade legal da instrução – artigo 287.º, n.º 3, parte final do CPP.
5. Considere agora que, no julgamento, o Tribunal considera que não se encontra suficientemente indiciada a prática de agressões físicas, sendo apenas como provados factos referentes à ofensa à honra de **Clarisse**. Assim, o Tribunal condena **Frederico** na prática de um crime de injúria (p. e p. pelo artigo 181.º, n.º 1, do CP), de que lhe deu nota previamente à condenação. Pronuncie-se sobre a validade da decisão (*4 valores*)¹.

Tópicos

Em princípio a decisão será válida à luz da jurisprudência fixada pelo STJ no Ac. de fixação de jurisprudência n.º 9/2024, caso **Clarisse** se tivesse constituído como assistente e deduzido acusação subordinada. Se não o tivesse feito, parece muito discutível a validade da decisão em causa (aliás, e aplicando aquela jurisprudência, não o seria).

- Identificação da não prova de determinados factos pelos quais o agente vem acusado, o que, na aceção da doutrina maioritária, é reconduzível a uma situação de alteração da qualificação jurídica (AQJ) (cf. artigo 358.º, n.º 1 *ex vi* n.º 3, do CPP).
- Ocorrendo AQJ, o Tribunal deverá seguir o regime previsto no artigo 358.º, n.º 1, do CPP (*ex vi* artigo 358.º, n.º 3, do CPP), concedendo prazo ao arguido para organizar a sua defesa perante a nova qualificação jurídica, tendo este ainda a possibilidade de requerer a produção de nova prova que não seja dilatória tal como tem defendido a jurisprudência do TEDH.
- Explicação da *ratio* do regime da AQJ e das posições, minoritárias, a respeito deste regime.
- Discussão fundamentada sobre a necessidade de, neste caso concreto, dever ser concedido ao arguido o direito ao contraditório. Referência a alguma doutrina que sustenta que tal dever só ocorre quando a AQJ conduza a um crime mais grave, embora tal não tenha suporte legal expresso.

¹ Caso inspirado no Ac. de fixação de jurisprudência do STJ n.º 9/2024.

- Seria valorizada a referência à jurisprudência do TEDH no sentido de ser irrelevante se a alteração opera para um crime de maior ou menos gravidade, sendo, ao invés, relevante perceber se os direitos de defesa do arguido são beliscados com a alteração.
 - Independentemente da conclusão chegada, tendo o Tribunal informado o arguido da alteração, não estaria em causa uma decisão nula (nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP), mas antes uma decisão válida.
- Identificação do facto de o crime de injúria ser um crime particular e dos respetivos requisitos de procedibilidade e prosseguibilidade (cf. artigo 50.º do CPP).
 - No caso, atendendo a que o agente vinha acusado de um crime público, poderá não ter ocorrido queixa e certamente não ocorreu acusação particular, pelo que não estariam reunidas as condições de procedibilidade e prosseguibilidade.
 - Análise das referidas condições de procedibilidade e prosseguibilidade no contexto da fase de inquérito e de julgamento.
 - Caso tenha sido apresentada queixa, ocorrido constituição como assistente e dedução de acusação subordinada, o STJ (no Ac. de fixação de jurisprudência n.º 9/2024) entendeu que o processo deverá continuar, mantendo o Ministério Público legitimidade para a ação penal.
 - Caso aqueles não tenham ocorrido, será valorizada a discussão quanto à necessidade da sua verificação, atendendo ao estado em que se encontra o processo, sendo que se os mesmos forem exigíveis, o juiz apenas poderia absolver o arguido, por não estarem reunidas as respetivas condições de procedibilidade e prosseguibilidade.

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Nota: as respostas com grafia ilegível não são avaliadas.